



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 19 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Autoriza a Concessão de direito Real de Uso de Imóvel do Município à empresa TERRA BRAZIL e dá outras providencias

Art 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato administrativo de Concessão de Real Uso Gratuito de Imóvel do Município com a empresa Terra Brazil Importação, Exportação e Desenvolvimento LTDA, CNPJ 51.323.525/0001-07, que exercerá a atividade de produção de carvão vegetal em fornos, em um imóvel do município, situado dentro de uma área maior, matrícula nº 2.580, fls 1, livro 2, do Registro Geral, Ofício de Registros Públicos, Comarca de Pinheiro Machado, constituindo-se de uma área de 10(dez) hectares, localizado no lugar denominado Coxilha dos Pimentais, nesta cidade.

§ 1º. A titulo de contrapartida, assume a concessionária a obrigação de utilização, preferencialmente, de mão-de-obra local, salvo nas situações de necessidade de mão-de-obra especializada inexistente no município.

§ 2º Fica vedada a utilização do bem imóvel objeto da presente lei, para quaisquer outros fins.

§ 3º Ficam sob inteira responsabilidade da concessionária as despesas decorrentes de abastecimento de água, luz, telefone e outros necessários para o atendimento do fim que se destina a presente concessão.

Art 2º O contrato objeto da presente Lei terá vigência por 10(dez) anos a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, havendo manifestação e atendendo o interesse das partes.

Art. 3º Todos os atos de licenciamento, acompanhamento técnico e demais decorrentes das exigências legais, ficam sob inteira responsabilidade da concessionária.

Art. 4º Fica designada a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente responsável pelo acompanhamento, fiscalização do contrato e verificação periódica quanto ao estado de conservação e uso do imóvel objeto desta Lei.

Art. 5º Fica o município isento de qualquer ressarcimento sobre benfeitorias feitas pela empresa, após o período de concessão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

---

Secretaria Municipal da Administração

Art. 6º O contrato objeto da presente Lei poderá ser rescindido unilateralmente por descumprimento de qualquer dos regramentos constantes do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Gratuito, parte integrante desta Lei ou ainda para atender o interesse de qualquer das partes.

Art.7º Fica o município isento de quaisquer responsabilidades decorrentes do uso da área, como: encargos sociais, indenizações e outras que possam vir a configurar-se.

Art. 8º Havendo alteração na razão social da concessionária, deverá ser comunicado imediatamente à Administração Municipal.

Art.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

JOSÉ Antônio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Autoriza a Concessão de Uso de Imóvel do Município à empresa TERRA BRAZIL e dá outras providências**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O proposto no presente Projeto de Lei encontra-se revestido de absoluta legalidade, na medida em que é de competência do Executivo a proposição da matéria, o que está corroborado pela Orientação Técnica do IGAM ao afirmar: “*é do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no art. 9º da Lei Orgânica do Município.*”

O instrumento legal para ação proposta pelo Projeto de Lei está perfeitamente adequado ao fim de que propõe, conforme o Instituto Gamma (IGAM), no mesmo parecer anteriormente mencionado, ao manifestar-se: é a “*concessão de direito real de uso.*”

Ainda conforme manifestação do IGAM, não seria necessária a proposição ao Legislativo Municipal da autorização para concessão objeto deste Projeto, não houvesse o regramento legal explícito na Lei Orgânica do Município, Art 33 – “*Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito: Inciso VIII – “legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens municipais, justificando deste modo a apresentação do Projeto.*”

O nível de desemprego no município tem proporcionado inicialmente o êxodo de jovens e adultos para cidades da região, como Rio Grande, Pelotas e até mesmo para outras regiões do estado, em busca de oportunidades de trabalho. Apresenta-se a empresa objeto do presente Projeto de Lei, como uma alternativa de aproveitamento da mão de obra desta cidade, na medida em que voltará suas ações para atividades de carvoaria, apresentando uma demanda considerável para exportação.

“*A licitação, como regra, (grifo nosso) é obrigatória. O mesmo documento, ressalva que: “recomenda-se a realização de licitação, exceto quando relevantes razões de interesse público recomendar o afastamento desse procedimento.”, isto, de conformidade com a alínea f) do Inciso I do Art 17 da Lei Nº 8.666/93.*”

Entendemos que o relevante interesse público está plenamente evidenciado, na medida em que trata-se de rara oportunidade de disponibilizar trabalho e renda à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

---

Secretaria Municipal da Administração

comunidade, aumento de receita para o município e ainda, voltamos a frisar, o Art 33 da Lei Orgânica do Município, em seu Inciso VIII, regra que “*Art. 33. Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:*

*VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais.”, residindo neste dispositivo legal, a exclusão da necessidade de realização de certames licitatórios, essencialmente em decorrência do interesse social do proposto.*

Anexa-se ao presente cópia xerográfica da matrícula nº 2.580, comprovando o registro no Cartório de Registros Públicos de Pinheiro Machado; onde consta o prédio em questão.

Por derradeiro, o IGAM encerra a Orientação Técnica, afirmando: “*Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei, uma vez que não correm vícios de origem formal ou material que obstem à sua tramitação, podendo ser submetido à apreciação do Plenário, após parecer das comissões da Casa Legislativa.*

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, a quem compete analisar e submeter à aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Antônio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal